COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 22
Rubrica

OAB-DF
FOLHA: 03
VISTO:

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento,

Alexandre Mattão da Silva, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, advogado inscrito na OAB/DF sob n. 13.074, inscrito no CPF/MF sob n. 611.372.861-72, residente e domiciliado à SQSW 101, Bloco "E", Apartamento 305, Sudoeste, CEP 70.670-105, Brasília, Distrito Federal, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir:

CAPÍTULO I - RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª. - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SCS Qd. 02, Bloco C, N°22, Sala 609, Parte C158, Asa Sul, Brasília-DF CEP: 70.300-902.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª. - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços privativos de advocacia contemplados no art. 1º da Lei 8.906/1994 (assessoria, consultoria e direção jurídica) e demais atividades jurídicas concernentes aos saberes jurídicos em promoção da culta da paz nas áreas judicial e extrajudicial, vedada a consecução de qualquer outra atividade.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n.º OABDF3719/17, com inscrição no CNPJ, sob o n.º 27.912.883/0001-62 desde 17/05/2017. CERTIFICA TAMBÉM, que o protocolo referente ao registro recebeu o número de COP2400000089 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 23/02/2024. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número do protocolo COP2400000089, acompanhado da chave de segurança MZPCN, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

COM.SSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 23
Rúbrica

OAB-DF
FOLHA: 04
VISTO:

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª. - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO IV – PRAZO

Cláusula 4ª. - O prazo de duração é indeterminado, tendo início em 17 de abril de 2017.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª. - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º. No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º. As obrigações não oriundas de danos causados a clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Parágrafo 3º. Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª. - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, pelo que declara que não tem nenhum impedimento, competindo-lhe a sua representação, em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, bem como junto aos órgãos públicos da Administração direta e indireta federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, instituições financeiras e outros, podendo constituir procurador (es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n.º OABDF3719/17, com inscrição no CNPJ, sob o n.º 27.912.883/0001-62 desde 17/05/2017. CERTIFICA TAMBÉM, que o protocolo referente ao registro recebeu o número de COP2400000089 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 23/02/2024. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número do protocolo COP2400000089, acompanhado da chave de segurança MZPCN, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 24
Rubrica

OAB-DF
FOLHA: 03
VISTO:

Parágrafo 1°. É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2°. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3°. Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "*pró-labore*", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS

Cláusula 7ª. - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único. Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª. - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único. A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular ou diante da incompatibilidade definitiva do titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO IX - DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª. - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília- DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir qualquer dúvida, omissão ou controvérsia decorrentes deste instrumento.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n.º OABDF3719/17, com inscrição no CNPJ, sob o n.º 27.912.883/0001-62 desde 17/05/2017. CERTIFICA TAMBÉM, que o protocolo referente ao registro recebeu o número de COP2400000089 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 23/02/2024. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número do protocolo COP2400000089, acompanhado da chave de segurança MZPCN, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 25
Rubrica

CRAD-DF
FOLHA: 06
VISTO:

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª. – As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 11ª. - O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 e 30 da Lei 8.906/1994.

Parágrafo Único. O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4°, da Lei n° 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Brasília/DF, 17 de abril de 2017.

Alexandre Mattão da Silva

1. Sansão de Souza G. Neto
Sansão de Souza Gomes Neto
RG: 3158155/SSP-DF
CPF: 031.929.001-80

2. Edileia N. Sampaio
Edileia Pereira Sampaio
RG: 3194226/SSP-DF
CPF: 039.038.191-82

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n.º OABDF3719/17, com inscrição no CNPJ, sob o n.º 27.912.883/0001-62 desde 17/05/2017. CERTIFICA TAMBÉM, que o protocolo referente ao registro recebeu o número de COP2400000089 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 23/02/2024. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número do protocolo COP2400000089, acompanhado da chave de segurança MZPCN, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 26
Rúbrica

ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO!

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** encontra-se registrado neste Conselho Seccional sob o N.º **3719/17 – R.S.**, desde **17/05/2017. CERTIFICA AINDA** que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, *Vanderleia Lima de Jesus*, Assistente I da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

JACQUES VELOSO
Secretário-Geral da OAB/DF

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 27
Rubrica

ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO!

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

C E R T I F I C A,

para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.912.883/0001-62, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob n.º 3719/17 – R.S., desde 23/05/2017. ***CERTIFICA AINDA,*** que compõe o corpo societário o sócio administrador Alexandre Mattao da Silva – OAB/DF nº 13074. ***CERTIFICA AINDA MAIS,*** que a referida sociedade tem sede na cidade de Brasília/DF, estabelecida no SCS Quadra 2 Bloco C, Nª 22 SALA 609 PARTE C158 – Asa Sul, CEP: 70.300-902. ***CERTIFICA TAMBÉM,*** que o último instrumento registrado neste Conselho Seccional é o Ato Constitutivo deferido o registro e arquivado em 23/05/2017. ***CERTIFICA POR FIM,*** que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. ***NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR,*** eu, , *Marcos Vinicius de Jesus*, Assistente Administrativo da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA
Secretário Geral da OAB/DF

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 3719/17. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: CER2200044737, acompanhado da chave de segurança 8FE51, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 28
Rubrica

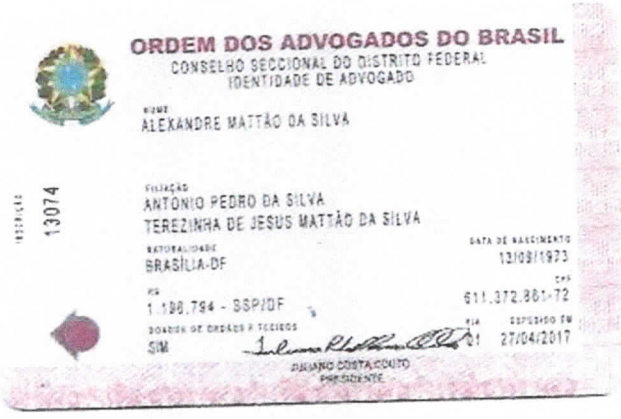

ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

ORDEM DOS ADVOGADOS

CÉDULA PROFISSIONAL DE ADVOGADO

Alexandre Mattão da Silva

CÉDULA **64253P** VALIDADE **08-2026**

DATA DE INSCRIÇÃO **21-06-2021**

NIC **FO005511** NIF **304813338**

ASSINATURA

O BASTONÁRIO

Luís Menezes Leitão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 29
Rúbrica

Esta cédula é pessoal e intransmissível e só poderá ser utilizada pelo seu titular, que, sendo membro da Ordem dos Advogados, está habilitado a praticar actos próprios da profissão de Advogado, podendo solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos, bem como requerer a passagem de certidões, sem necessidade de exibir procuração, tendo, no exercício da sua profissão, direito de ingresso em secretarias judiciais e preferência no atendimento.

A LEI

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 30
Rubrica

00075046172

00075046172

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

FILIAÇÃO
ANTONIO PEDRO DA SILVA

TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA

DATA NASCIMENTO 13/09/1973
NATURALIDADE BRASÍLIA / DF
OBSERVAÇÃO *****

TIPO/FATOR RH *****

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

LEI N. 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 611.372.861-72 DNI *****
RG 1.196.794 2ª VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 25/06/2021
REGISTRO CIVIL
C.CAS. 021220.01.55.2001.2.00043.244.0012844.70 (23/07/2010)
BRASÍLIA - DF

T. ELEITOR *****
CTPS ***** SÉRIE UF
NIS/PIS/PASEP *****
IDENTIDADE PROFISSIONAL *****
CERT. MILITAR *****
CNH 00127852611
CNS *****

POLEGAR DIREITO

DIRETOR

4F765672

PTB 02

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Distrito Federal

Inscrição Nº 13074
Nome ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

Filiação ANTONIO PEDRO DA SILVA
TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA
Naturalidade BRASÍLIA-DF
Data de Nascimento 13/09/1973
Nacionalidade BRASILEIRA
Data de Colação de Grau 29/07/1996
Data do Compromisso na O.A.B. 12/11/1996
Data de Expedição 04/03/2003

J.J.Safe Carneiro
Presidente

2 4

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 31
9
Rubrica

POLEGAR DIREITO

CASA DA MOEDA DO BRASIL

Nº 02878697

Assinatura do Titular da Carteira

3

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

O(A) Advogado(a) deve comunicar à Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal qualquer mudança de endereço, nomeação ou exoneração de cargo / função pública, aposentadoria para a devida anotação em seus assentamentos profissionais.

OAB - DF
VOTOU PARA OS ÓRGÃOS DA OAB-DF EM 12/11/03
MESÁRIO

4

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 32
Rubrica

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
SCS Quadra 02 – Bloco C – Lote 22 –
Sala 609 – Parte C158 – Brasília/DF –
CEP 70.300-902
Telefone celular: (061) 99635.8486
E-mail: amattao@yahoo.com.br
Brasileiro, casado, 49 anos

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Formado em Direito, na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, no ano de 1996.

- Mestrando em Direito Público e Prática Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Ciclo 2021/2022.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA

- **Advogado e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA** (janeiro de 2009 a até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de Execução Fiscal e nos Embargos à Execução do Município, assessorar a Diretoria da Dívida Ativa e Diretoria de Arrecadação municipal, emitir pareceres técnicos, elaborar Projetos de Lei etc., e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA** (junho de 2015 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Breves/PA** (dezembro de 2023 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Benevides/PA** (agosto de 2013 até a presente data).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 33
Rúbrica

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição da CND e do CRP e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA** (julho de 2017 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Placas/PA** (dezembro de 2017 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA** (julho de 2018 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Aveiro/PA** (janeiro de 2019 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Juruti/PA** (dezembro de 2018 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Altamira/PA** (janeiro de 2021 até dezembro de 2021).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 34
Rúbrica

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA** (janeiro de 2021 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingú/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA** (dezembro de 2021 até a presente data).

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

Brasília/DF, janeiro de 2024.

ALEXANDRE MATTAO DA SILVA:61137286172

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MATTAO DA SILVA:61137286172
Dados: 2024.01.15 05:04:26 -03'00'

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
OAB/DF nº 13.074

Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal

Instituto de Ciências Sociais

AEUDF

Diretor do Instituto de Ciências Sociais,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito
em 29 de julho de 1996, confere o título de

Bacharel em Direito a

Alexandre Mattão da Silva

Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal
Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1 196 794 - SSP/DF
e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Brasília, 07 de outubro de 1996

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 35
Rubrica

Profª. Rosa Maria Araújo Morais
Secretária do ICS

Diplomado

Prof. Linaldo José Malveira Alves
Diretor do ICS

AMERICAN BANK NOTE CO.

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Aveiro
Gabinete do Prefeito

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 36
Rúbrica

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Aveiro/PA, 18 de janeiro de 2021.

PAULINO MAGNO DA SILVA JUNIOR
Coordenador de Controle Interno do Município de Aveiro/PA

Digitalizada com CamScanner

BARCARENA
PREFEITURA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 37
Rúbrica

SEMAT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPE-EN, assuntos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente data não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Barcarena/PA, 18 de janeiro de 2021.

Sabmael da Silva Carvalho
Secretário de Adm. e Tesouro
Decreto Nº 0082/2021 - GP/MB

SABMAEL DA SILVA CARVALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 38
Rubrica

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e para a celebração dos mais variados convênios com entes federais na defesa dos interesses desta Municipalidade.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Benevides/PA, 18 de novembro de 2014.

MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA
Ronie Rufino da Silva
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 39
Rubrica

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para este instituto, obtendo êxito no processo judicial para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desta autarquia.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Cachoeira do Piriá/PA, 18 de novembro de 2014.

CNPJ: 02.148.931/0001-67
Presidente do IPASECAP
Luis Dieggo Costa da Fonseca
Luis Diegg C. da Fonseca

Luis Diegg Costa da Fonseca
Presidente do IPASECAP

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 40
Rúbrica

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais nesta Municipalidade, obtendo êxito em vários processos judiciais, especialmente nas questões que envolvem a regularização do SIAFI/CAUC do Município.

Declaro ainda que até a presente data não há nada em sua conduta profissional que possa desaboná-lo.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Dom Eliseu/PA, 05 de dezembro de 2013.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 41
Rubrica

21/12/2023

Número: **1050123-14.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **20/12/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1103758-89.2023.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BRAGANCA (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
383316117	21/12/2023 15:40	Decisão	Decisão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 42
Rúbrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1050123-14.2023.4.01.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRAGANCA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA, contra decisão que indeferiu seu pedido para afastar o óbice de sua inscrição no CAUC/SIAFI, para formalização dos Convênios nºs 043865/2023, 053365/2023, 0071760/2023, 017045/2023, 007201/2023, 007637/2023 e 053348/2023. (ID 1962460187 – autos originários).

Em sua decisão, o magistrado *a quo* consignou que:

"Cinge-se a presente demanda em averiguar se o objetos dos convênios propostos pela Autora se encaixam no conceito de ação social, ou qualquer dos demais previstos na exceção trazida ao art. 25, §3 da LRF, o que possibilitaria a não aplicação da sanção de suspensão das transferências de verbas voluntárias em razão da inadimplência do Ente Público no CAUC/SIAFI.

De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 2000) estabelece, como exigência para a realização de transferência voluntária, a comprovação, pelo beneficiário, de que se acha em dia com as obrigações fiscais, previdenciárias e públicas em geral, afastando a aplicação da sanção de suspensão de transferências voluntárias, na hipótese de se tratar de ações de educação, saúde e assistência social.

No caso dos autos, as propostas de Convênios trazidas ao feito pela Autora, documentos de Ids. 1880313164, 1880313167, 1880313168, 1880313170, 1880313172 e 1880313174, possuem como objeto a recuperação de estradas vicinais. Nessa linha, a despeito de reconhecer a divergência existente quanto à inserção das obras de pavimentação no conceito de ações sociais, filio-me ao entendimento de que tais obras não se inserem no conceito de Assistência Social.

[...]

COMISSÃO DE LICI...
Fls 43
Rubrica

Ante o exposto, depreende-se que os convênios objetos da presente lide, para fins de obtenção das transferências das verbas públicas, deveriam ser instruídos com a consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC e com documentos destinados à comprovação de sua regularidade junto ao sistema, bem como, o cumprimento dos demais requisitos previstos na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/08/2023 e expostos ao ente municipal por meio do documento de Id. 1880092183.

Portanto, não vislumbro amparo legal ao pleito realizado pelo Município Autor.

Logo, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido requerido na inicial.". (ID 1962460187 – autos originários)

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a jurisprudência já pacificada por este Tribunal é no sentido de reconhecimento do direito ora em exame, destacando que "*A construção e recuperação das estradas vicinais de que trata o investimento é de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida das famílias assentadas, na medida em que permitirá o transporte de um conjunto de população que depende da mesma para sua locomoção com o mínimo de dignidade e de segurança para os usuários, notadamente pela característica geográfica do Município, com processos de alagamento recorrentes.* ".

Sustenta que o direito sobre o qual se funda a presente ação encontra-se expresso no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, no art. 26 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e, no art. 2º do Estatuto das Cidades, e, ainda, na jurisprudência sedimentada neste egrégio Tribunal.

O recorrente requer o deferimento de tutela antecipada para "*Conceder o efeito suspensivo ativo para reformar a decisão recorrida e determinar que a situação de inadimplência do Agravante perante o SIAFI/CAUC e o que se denomina vulgarmente EXTRA-CAUC não sejam empecilhos para a formalização dos convênios nºs 043865/2023, 053365/2023, 0071760/2023, 017045/2023, 007201/2023, 007637/2023 e 053348/2023, [...].*".

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, para formalização de Convênios pelo Município agravante, afastando-se o óbice da irregularidade apontada, observado o disposto no § 3° do art. 25 da LRF, do art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e do art. 2º da Lei nº 10.257/2001.

Cumpre destacar que o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 prevê que:

*"Art. 26. **Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais** a Estados, Distrito Federal e Municípios **destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira**, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)".*

COMISSÃO DE LICI...
Fls. 44
Rubrica

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 determina que:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, ***excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social****.*

Sobre a matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem entendimento firmado de que para que se afaste o óbice à formalização do convênio, em razão da existência de inscrição do município em cadastro de inadimplentes, como no presente caso, é imperioso que se destinem à concretização de ações sociais.

Nesse sentido:

"MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AÇÃO SOCIAL (ART. 26 DA LEI 10.522/2002). ESTRADAS VICINAIS. ENQUADRAMENTO.

1. Na sentença, foi julgado improcedente pedido objetivando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) se abstenha de considerar as inscrições do Autor no SIAFI/CAUC para a celebração e formalização do convênio nº 050885/2015. Considerou-se que o objeto do Convênio nº. 050885/2015 na Recuperação/complementação de 17,30 km de estradas vicinais, resta inviável a pretensão autoral, de acordo com o entendimento do STJ.

2. Sobre o assunto, decidiu o então Desembargador Federal Kassio Marques no AI 0004494-78.2016.4.01.0000, julgado em 08/04/2016: Na hipótese dos autos, o Município e o INCRA celebraram o convênio n. 050885/2015 prevendo a transferência de R$ 1.003.381,99 para a recuperação de 17,30 km de estradas vicinais, localizadas no PAE'S Ilha Grande de Cametá, Vila do Juabá e outras ilhas. Em casos tais, os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002 e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos voluntários destinados, respectivamente, à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social. O objeto do referido convênio, a meu ver, se reveste de caráter social, pois se destina à realização de obra ligada à urbanização e à melhoria da qualidade de vida da população, permitindo o transporte de cargas e de pessoas, impactando, inclusive, no escoamento da produção dos produtores rurais e, por conseguinte, na circulação da economia local, além de possibilitar o acesso das populações ribeirinhas às políticas públicas de educação, saúde e outras áreas sociais.

3. ***A orientação deste Tribunal é de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade*** *(TRF1, AC 0004377-77.2013.4.01.3303, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 29/07/2015).*

4. Já decidiu esta Corte, em caso análogo: Hipótese em que o convênio que o Município Cabeceiras do Piauí pretende firmar com a União (Proposta de Convênio nº 033778/2016,

COMISSÃO DE LICI...
Fls: 45
Rúbrica

referente ao Pré-Convênio n° 838306/2016) tem como objeto tem por objeto obras de infraestrutura urbana consistentes na adequação de estradas vicinais do município, a fim de que os munícipes tenham melhores condições de desenvolver sua produção, possibilitando o escoamento da mesma, conforme justificativa da proposta constante à fl. 25 dos autos digitais.

5. Na espécie, os recursos pretendidos se destinam à realização de obras de inegável interesse social e que se enquadram no conceito de ações sociais, sobre as quais não se exigem a apresentação de certidões e não são oponíveis sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2001 e na Lei 10.522/02, compreensão esta que se alinha ao entendimento já firmado por esta Corte no sentido de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018) (TRF1, AC 9597.20.17.401400-0, relator Desembargador Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, 5T, PJe 25/05/2022). 5. Negado provimento à apelação.

5. Apelação provida, reformando-se a sentença para que o INCRA formalize o convênio 050885/2015 com o Município de Cametá/PA.".

(AC 0000599-94.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 31/01/2023 PAG.)

Desse modo, o que se questiona é a adequação do objeto dos Convênios mencionados ao conceito de ação social, uma vez que o fundamento do indeferimento do pedido pelo magistrado *a quo* é no sentido de que o objeto das contratações (*a recuperação de estradas vicinais)* não se adéqua às exceções da norma de regência.

Conquanto a definição de ação social aparente caráter subjetivo, a atuação do gestor municipal deve estar sempre voltada ao atendimento das necessidades da população, inclusive no que se refere à melhoria das vias e acessos para o deslocamento do público.

Como mencionado, os Convênios em análise destinam-se à construção e recuperação das estradas vicinais.

No tocante à adequação questionada, em julgamento realizado pela Colenda Quinta Turma deste TRF1, em situação similar à destes autos, reconheceu-se que "*os convênios em discussão destinam-se à recuperação de estradas vicinais e bueiros (n. 254.230.003673/2007 - INCRA), à pavimentação de vias públicas (n.198.224-69, n.200.414-27, n.200.701-03, n.225.825-29, n. 231.364-78 e n.246.166-90 - Ministério das Cidades) e à construção de quadra poliesportiva aberta (n. 195575-59 - Ministério dos Esportes). As providências devem ser consideradas serviços essenciais, que justificam a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração dos convênios. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas.*". (AC 0002209-48.2008.4.01.3701, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/11/2021 PAG.)

No mesmo sentido (AC 0031301-64.2014.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/06/2017 PAG.).

Assim, em análise preliminar, entendo presentes os requisitos para a aplicação das exceções

COMISSÃO DE LICI...
Fls. 46
Rúbrica

expressas no art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, verifico a existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma expressa no art. 300 do CPC.

Ante o exposto, nos moldes do disposto no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido para determinar que a União se abstenha de considerar as inscrições do agravante no SIAFI/CAUC para a formalização da proposta de convênios mencionada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

JOSÉ AMILCAR MACHADO

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal

(Em Plantão)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 47
Rubrica

22/12/2023

Número: 1050203-75.2023.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS**
Última distribuição : **21/12/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **1095759-85.2023.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PACAJA (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AGRAVADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
383356156	21/12/2023 19:43	Decisão	Decisão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 48
Rúbrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1050203-75.2023.4.01.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PACAJA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA, contra decisão que indeferiu seu pedido para afastar o óbice de sua inscrição no CAUC/SIAFI, para formalização do convênio nº 029252/2022.

Em sua decisão, o magistrado *a quo* consignou que:

"Nesse contexto, o objeto do citado convênio não se enquadra nas exceções previstas na lei (ações de educação, saúde, assistência social, sociais, ou em faixa de fronteira), sendo descabida a criação de hipótese legal pelo Judiciário.

No mais, entender que qualquer obra que beneficia a sociedade enquadrar-se-ia nas hipóteses de exceção legal tornaria inócua a própria excepcionalidade criada pelo legislador.

[...]

Destaque-se, ainda, que, conforme acima transcrito, "o momento da comprovação da regularidade fiscal para fins de transferências voluntárias é aquele da assinatura do respectivo convênio/contrato, ou aditamentos, e não o da liberação financeira dos recursos, consoante o disposto no art. 73, caput, e parágrafo único, da Lei nº 13.080/2015."

Com isso, a natureza da restrição em que o ente se enquadra (se "CAUC ou extra CAUC") fica relevada a segundo plano, uma vez que preliminarmente não preenche os requisitos legais.

Pelo exposto, ***indefiro*** *o pedido de tutela de urgência.".* (ID 1908105662 – autos originários)

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a jurisprudência já pacificada por este

COMISSÃO DE LICIT
Fls. 49
Rúbrica

Tribunal é no sentido de reconhecimento do direito ora em exame, destacando que "*A construção e recuperação das estradas vicinais de que trata o investimento é de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida das famílias assentadas, na medida em que permitirá o transporte de um conjunto de população que depende da mesma para sua locomoção com o mínimo de dignidade e de segurança para os usuários, notadamente pela característica geográfica do Município, com processos de alagamento recorrentes.* ".

Sustenta que o direito sobre o qual se funda a presente ação encontra-se expresso no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, no art. 26 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e, no art. 2º do Estatuto das Cidades, e, ainda, na jurisprudência sedimentada neste egrégio Tribunal.

O recorrente requer o deferimento de tutela antecipada para "*Conceder o efeito suspensivo ativo para reformar a decisão recorrida e determinar que a situação de inadimplência do Agravante perante o que se denomina vulgarmente EXTRA-CAUC não seja empecilho para a formalização do convênio nº 029252/2022 [...].*".

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, para formalização de Convênios pelo Município agravante, afastando-se o óbice da irregularidade apontada, observado o disposto no § 3° do art. 25 da LRF, do art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e do art. 2º da Lei nº 10.257/2001.

Cumpre destacar que o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 prevê que:

*"Art. 26. **Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais** a Estados, Distrito Federal e Municípios **destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira**, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)".*

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 determina que:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

[...]

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social**.*

Sobre a matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem entendimento

COMISSÃO DE LICI...
Fls: 50
Rubrica

firmado de que para que se afaste o óbice à formalização do convênio, em razão da existência de inscrição do município em cadastro de inadimplentes, como no presente caso, é imperioso que se destinem à concretização de ações sociais.

Nesse sentido:

"MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AÇÃO SOCIAL (ART. 26 DA LEI 10.522/2002). ESTRADAS VICINAIS. ENQUADRAMENTO.

1. Na sentença, foi julgado improcedente pedido objetivando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) se abstenha de considerar as inscrições do Autor no SIAFI/CAUC para a celebração e formalização do convênio nº 050885/2015. Considerou-se que o objeto do Convênio nº. 050885/2015 na Recuperação/complementação de 17,30 km de estradas vicinais, resta inviável a pretensão autoral, de acordo com o entendimento do STJ.

2. Sobre o assunto, decidiu o então Desembargador Federal Kassio Marques no AI 0004494-78.2016.4.01.0000, julgado em 08/04/2016: Na hipótese dos autos, o Município e o INCRA celebraram o convênio n. 050885/2015 prevendo a transferência de R$ 1.003.381,99 para a recuperação de 17,30 km de estradas vicinais, localizadas no PAE'S Ilha Grande de Cametá, Vila do Juabá e outras ilhas. Em casos tais, os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002 e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos voluntários destinados, respectivamente, à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social. O objeto do referido convênio, a meu ver, se reveste de caráter social, pois se destina à realização de obra ligada à urbanização e à melhoria da qualidade de vida da população, permitindo o transporte de cargas e de pessoas, impactando, inclusive, no escoamento da produção dos produtores rurais e, por conseguinte, na circulação da economia local, além de possibilitar o acesso das populações ribeirinhas às políticas públicas de educação, saúde e outras áreas sociais.

3. ***A orientação deste Tribunal é de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade*** *(TRF1, AC 0004377-77.2013.4.01.3303, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 29/07/2015).*

4. Já decidiu esta Corte, em caso análogo: Hipótese em que o convênio que o Município Cabeceiras do Piauí pretende firmar com a União (Proposta de Convênio nº 033778/2016, referente ao Pré-Convênio n° 838306/2016) tem como objeto tem por objeto obras de infraestrutura urbana consistentes na adequação de estradas vicinais do município, a fim de que os munícipes tenham melhores condições de desenvolver sua produção, possibilitando o escoamento da mesma, conforme justificativa da proposta constante à fl. 25 dos autos digitais.

5. Na espécie, os recursos pretendidos se destinam à realização de obras de inegável interesse social e que se enquadram no conceito de ações sociais, sobre as quais não se exigem a apresentação de certidões e não são oponíveis sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2001 e na Lei 10.522/02, compreensão esta que se alinha ao entendimento já firmado por esta Corte no sentido de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018) (TRF1, AC 9597.20.17.401400-0, relator Desembargador Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, 5T, PJe 25/05/2022). 5. Negado provimento à apelação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 51
Rubrica

5. Apelação provida, reformando-se a sentença para que o INCRA formalize o convênio 050885/2015 com o Município de Cametá/PA.".

(AC 0000599-94.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 31/01/2023 PAG.)

Desse modo, o que se questiona é a adequação do objeto do Convênio mencionado ao conceito de ação social, uma vez que o fundamento do indeferimento do pedido pelo magistrado *a quo* é no sentido de que o objeto das contratações (*Recuperação de 82 km de estradas vicinais, no município de Pacajá)* não se adéqua às exceções da norma de regência.

Conquanto a definição de ação social aparente caráter subjetivo, a atuação do gestor municipal deve estar sempre voltada ao atendimento das necessidades da população, inclusive no que se refere à melhoria das vias e acessos para o deslocamento do público.

Como mencionado, o Convênio em análise destina-se à construção e recuperação das estradas vicinais.

No tocante à adequação questionada, em julgamento realizado pela Colenda Quinta Turma deste TRF1, em situação similar à destes autos, reconheceu-se que "*os convênios em discussão destinam-se à recuperação de estradas vicinais e bueiros (n. 254.230.003673/2007 - INCRA), à pavimentação de vias públicas (n.198.224-69, n.200.414-27, n.200.701-03, n.225.825-29, n. 231.364-78 e n.246.166-90 - Ministério das Cidades) e à construção de quadra poliesportiva aberta (n. 195575-59 - Ministério dos Esportes). As providências devem ser consideradas serviços essenciais, que justificam a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração dos convênios. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas.*". (AC 0002209-48.2008.4.01.3701, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/11/2021 PAG.)

No mesmo sentido (AC 0031301-64.2014.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/06/2017 PAG.).

Assim, em análise preliminar, entendo presentes os requisitos para a aplicação das exceções expressas no art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, verifico a existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma expressa no art. 300 do CPC.

Ante o exposto, nos moldes do disposto no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido para determinar que a União se abstenha de considerar as inscrições do agravante no SIAFI/ e no que se denomina vulgarmente EXTRA-CAUC para a formalização do convênio nº 029252/2022.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

JOSÉ AMILCAR MACHADO

COMISSÃO DE LICI
Fls: 52
Rúbrica

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal

(Em Plantão)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 53
Rubrica

22/12/2023

Número: **1050205-45.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**
Última distribuição : **21/12/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **1113416-40.2023.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
383356154	21/12/2023 19:42	Decisão	Decisão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 54
Rúbrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1050205-45.2023.4.01.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU, contra decisão que indeferiu seu pedido para afastar o óbice de sua inscrição no CAUC/SIAFI, para formalização do convênio nº 046168/2023.

Em sua decisão, o magistrado *a quo* consignou que:

> *"Em análise ao art. 26 da Lei n. 10.522/2002, verifica-se que a* ***ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos****, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217* ***(alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)"*** *(AgInt no REsp 1828073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020). Grifou-se.*
>
> *Ressalte-se que as ações municipais, principalmente as de ordem social, ficam seriamente prejudicadas pela suspensão da transferência dos recursos, o que atinge diretamente toda a população do município, a qual acaba por suportar todo o ônus decorrente da inadimplência ente federativo.*
>
> *Afastada, portanto, a probabilidade do direito do autor, a impor ao juízo a rejeição do pedido liminar, porque não configurado, ao menos em exame de cognição sumária, que os recursos seriam empregados em ações de educação, saúde, assistência social, ações sociais e ações em faixa de fronteira para que pudessem ser afastadas as restrições do CAUC, SIFA e EXTRA CAUC.*
>
> *Pelo exposto, com fulcro no art. 300 do CPC,* ***INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.****".* (ID 1966779149 – autos originários)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 55
Rúbrica

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a jurisprudência já pacificada por este Tribunal é no sentido de reconhecimento do direito ora em exame, destacando que "*A construção e recuperação das estradas vicinais de que trata o investimento é de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida das famílias assentadas, na medida em que permitirá o transporte de um conjunto de população que depende da mesma para sua locomoção com o mínimo de dignidade e de segurança para os usuários, notadamente pela característica geográfica do Município, com processos de alagamento recorrentes.* ".

Sustenta que o direito sobre o qual se funda a presente ação encontra-se expresso no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, no art. 26 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e, no art. 2º do Estatuto das Cidades, e, ainda, na jurisprudência sedimentada neste egrégio Tribunal.

O recorrente requer o deferimento de tutela antecipada para "*Conceder o efeito suspensivo ativo para reformar a decisão recorrida e determinar que a situação de inadimplência do Agravante perante o SIAFI/CAUC e o que se denomina vulgarmente EXTRA-CAUC não seja empecilho para a formalização do convênio nº 046168/2023 [...].*".

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, para formalização de Convênios pelo Município agravante, afastando-se o óbice da irregularidade apontada, observado o disposto no § 3° do art. 25 da LRF, do art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e do art. 2º da Lei nº 10.257/2001.

Cumpre destacar que o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 prevê que:

*"Art. 26. **Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais** a Estados, Distrito Federal e Municípios **destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira**, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)".*

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 determina que:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

[...]

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social**.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 56
Rúbrica

Sobre a matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem entendimento firmado de que para que se afaste o óbice à formalização do convênio, em razão da existência de inscrição do município em cadastro de inadimplentes, como no presente caso, é imperioso que se destinem à concretização de ações sociais.

Nesse sentido:

"MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AÇÃO SOCIAL (ART. 26 DA LEI 10.522/2002). ESTRADAS VICINAIS. ENQUADRAMENTO.

1. Na sentença, foi julgado improcedente pedido objetivando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) se abstenha de considerar as inscrições do Autor no SIAFI/CAUC para a celebração e formalização do convênio nº 050885/2015. Considerou-se que o objeto do Convênio nº. 050885/2015 na Recuperação/complementação de 17,30 km de estradas vicinais, resta inviável a pretensão autoral, de acordo com o entendimento do STJ.

2. Sobre o assunto, decidiu o então Desembargador Federal Kassio Marques no AI 0004494-78.2016.4.01.0000, julgado em 08/04/2016: Na hipótese dos autos, o Município e o INCRA celebraram o convênio n. 050885/2015 prevendo a transferência de R$ 1.003.381,99 para a recuperação de 17,30 km de estradas vicinais, localizadas no PAE'S Ilha Grande de Cametá, Vila do Juabá e outras ilhas. Em casos tais, os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002 e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos voluntários destinados, respectivamente, à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social. O objeto do referido convênio, a meu ver, se reveste de caráter social, pois se destina à realização de obra ligada à urbanização e à melhoria da qualidade de vida da população, permitindo o transporte de cargas e de pessoas, impactando, inclusive, no escoamento da produção dos produtores rurais e, por conseguinte, na circulação da economia local, além de possibilitar o acesso das populações ribeirinhas às políticas públicas de educação, saúde e outras áreas sociais.

3. ***A orientação deste Tribunal é de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade*** *(TRF1, AC 0004377-77.2013.4.01.3303, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 29/07/2015).*

4. Já decidiu esta Corte, em caso análogo: Hipótese em que o convênio que o Município Cabeceiras do Piauí pretende firmar com a União (Proposta de Convênio nº 033778/2016, referente ao Pré-Convênio n° 838306/2016) tem como objeto tem por objeto obras de infraestrutura urbana consistentes na adequação de estradas vicinais do município, a fim de que os munícipes tenham melhores condições de desenvolver sua produção, possibilitando o escoamento da mesma, conforme justificativa da proposta constante à fl. 25 dos autos digitais.

5. Na espécie, os recursos pretendidos se destinam à realização de obras de inegável interesse social e que se enquadram no conceito de ações sociais, sobre as quais não se exigem a apresentação de certidões e não são oponíveis sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2001 e na Lei 10.522/02, compreensão esta que se alinha ao entendimento já firmado por esta Corte no sentido de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 57
Rúbrica

Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018) (TRF1, AC 9597.20.17.401400-0, relator Desembargador Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, 5T, PJe 25/05/2022). 5. Negado provimento à apelação.

5. Apelação provida, reformando-se a sentença para que o INCRA formalize o convênio 050885/2015 com o Município de Cametá/PA.".

(AC 0000599-94.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 31/01/2023 PAG.)

Desse modo, o que se questiona é a adequação do objeto do Convênio mencionado ao conceito de ação social, uma vez que o fundamento do indeferimento do pedido pelo magistrado *a quo* é no sentido de que o objeto das contratações (*PAVIMENTAÇÃO DO RAMAL DO KM 40 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU/PA)* não se adéqua às exceções da norma de regência.

Conquanto a definição de ação social aparente caráter subjetivo, a atuação do gestor municipal deve estar sempre voltada ao atendimento das necessidades da população, inclusive no que se refere à melhoria das vias e acessos para o deslocamento do público.

Como mencionado, o Convênio em análise destina-se à construção e recuperação das estradas vicinais.

No tocante à adequação questionada, em julgamento realizado pela Colenda Quinta Turma deste TRF1, em situação similar à destes autos, reconheceu-se que "*os convênios em discussão destinam-se à recuperação de estradas vicinais e bueiros (n. 254.230.003673/2007 - INCRA), à pavimentação de vias públicas (n.198.224-69, n.200.414-27, n.200.701-03, n.225.825-29, n. 231.364-78 e n.246.166-90 - Ministério das Cidades) e à construção de quadra poliesportiva aberta (n. 195575-59 - Ministério dos Esportes). As providências devem ser consideradas serviços essenciais, que justificam a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração dos convênios. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas.*". (AC 0002209-48.2008.4.01.3701, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/11/2021 PAG.)

No mesmo sentido (AC 0031301-64.2014.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/06/2017 PAG.).

Assim, em análise preliminar, entendo presentes os requisitos para a aplicação das exceções expressas no art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, verifico a existência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma expressa no art. 300 do CPC.

Ante o exposto, nos moldes do disposto no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido para determinar que a União se abstenha de considerar as inscrições do agravante no SIAFI/ e no que se denomina EXTRA-CAUC para a formalização do convênio nº 046168/2023.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 58
Rúbrica

JOSÉ AMILCAR MACHADO

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal

(Em Plantão)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 59
Rubrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
27.912.883/0001-62 MATRIZ		17/05/2017

NOME EMPRESARIAL
ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22	22	SALA 609 PARTE C158

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
70.300-902	ASA SUL	BRASILIA	DF

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
AMATTAO@YAHOO.COM.BR	(06) 9635-8486/ (61) 9635-8486

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	17/05/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/01/2023** às **11:26:27** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

CF/DF	CPF/CNPJ
07.814.405/001-00	**27.912.883/0001-62**
Data da Concessão da Inscrição **12/06/2017**	

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 60 Rubrica

Denominação social **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**			
Título do Estabelecimento - Nome Fantasia **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA. I. A**			
Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte **SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**			
Qualificação do Contribuinte **ISS EMPRESA**		FAC - Número do Protocolo **112-96161/41**	
Regime de Tributação do ISS **REGIME NORMAL DE APURACAO**	Faixa do ISS **XX**	Data de enquadramento no ISS **17/04/2017**	
Regime de Tributação do ICMS **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**	Faixa do ICMS **XX**	Data de enquadramento no ICMS **XXXXXXXXXX**	
Descrição Atividade Econômica do ISS **SERVICOS ADVOCATICIOS**	Código da Atividade - ISS **M6911-7/01-00**	Data de Início de Atividade - ISS **17/04/2017**	
Descrição da Atividade Econômica do ICMS **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**	Código da Atividade - ICMS **XXXXXXXXXX**	Data de Início de Atividade - ICMS **XXXXXXXXXX**	
Endereço **ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22 SALA 609 PARTE C158**			
Bairro **ASA SUL**	Cidade **BRASILIA**	UF **DF**	CEP **70.300-902**
Situação Cadastral **ATIVA**	Data **13/06/2017**		

Este documento foi emitido no dia 13/06/2017 às 09:55:52 na Internet pelo portal Agênci@Net e poderá ser reimpresso no endereço http://www.fazenda.df.gov.br/agencianet/publica/LoginImprimirdif.asp

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 61
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 27.912.883/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:40:42 do dia 20/02/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/08/2024.
Código de controle da certidão: **AFEA.8C3B.C8D5.E92F**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 62
Rubrica

CERTIDÃO Nº:	059006551892024
NOME:	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ENDEREÇO:	ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22 SALA 609 PARTE C158
CIDADE:	ASA SUL
CNPJ:	27.912.883/0001-62
CF/DF	0781440500100 - ATIVA
FINALIDADE:	JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

HA DEBITOS VINCENDOS. LANCAMENTO: 2024

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 – CTN.
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.
Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 28 de abril de 2024. *

Certidão emitida via internet em 29/01/2024 às 09:40:02 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 63
Rubrica

Voltar | Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.912.883/0001-62
Razão Social: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOC IND DE ADV
Endereço: ST SCS QUADRA 02 BLOCO C LOTE 22 / ASA SUL / BRASILIA / DF / 70300-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:02/04/2024 a 01/05/2024

Certificação Número: 2024040208183486926948

Informação obtida em 15/04/2024 10:55:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 64
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 27.912.883/0001-62
Certidão nº: 2454458/2024
Expedição: 10/01/2024, às 16:25:20
Validade: 08/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.912.883/0001-62**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 65
Rubrica

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 27/03/2024, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

27.912.883/0001-62

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 27/03/2024
Selo digital de segurança: **2024.CTD.LKYP.KXSA.DB95.1OOH.WLK6**
*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

NUCER - Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília - DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 66
Rubrica

BALANÇO PATRIMONIAL - 2022

Nome : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INIDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ : 27.912.883/0001-62
OAB : 3719/17
Folha : 2

	31/12/2022	31/12/2021
PASSIVO	**993.184,77**	**183.417,87**
PASSIVO CIRCULANTE	**12.807,28**	**18.089,56**
Fornecedores	835,40	1.917,24
Fornecedores e Serviços	835,40	1.917,24
Obrigações Trabalhistas	1.078,68	979,00
Pró-Labore a Pagar	1.078,68	979,00
Obrigações Fiscais	10.517,48	12.344,92
Impostos e Contribuições a Recolher	10.517,48	12.344,92
Obrigações Sociais	375,72	341,00
INSS a Recolher	375,72	341,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	2.507,40
Parcelamento Tributário a Curto Prazo	0,00	2.507,40
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**980.377,49**	**165.328,31**
Capital Social	10.000,00	10.000,00
Capital Integralizado	10.000,00	10.000,00
Lucros Acumulados	970.377,49	155.328,31
Lucros Acumulados	970.377,49	155.328,31

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, apresentando um total de R$ 993.184,77 (novecentos e noventa e três mil, cento e oitenta e quatro reais , setenta e sete centavos), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa/entidade, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e idoneidade dos documentos. Ressalva-se que a responsabilidade do profissional fica restrita apenas ao aspecto técnico, uma vez que operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa/entidade.

BRASILIA-DF, 31 de Dezembro de 2022

JOSILENE FERREIRA DOS SANTOS:82922047172

Assinado de forma digital por JOSILENE FERREIRA DOS SANTOS:82922047172
Dados: 2023.10.05 17:02:32 -03'00'

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
801 - Empresário - CPF 611.372.861-72

JOSILENE FERREIRA DOS SANTOS
CONTADORA - CPF 829.220.471-72 - CRC DF-015724/O-6

BALANÇO PATRIMONIAL - 2022

Nome : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INIDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ : 27.912.883/0001-62
OAB : 3719/17
Folha : 1

	31/12/2022	31/12/2021
ATIVO	**993.184,77**	**183.417,87**
ATIVO CIRCULANTE	**981.420,33**	**180.575,80**
Caixa e Equivalentes de Caixa	928.462,67	150.084,80
Caixa	32.906,47	15.750,95
Bancos	56.262,29	29.437,11
Aplicações Financeiras	839.293,91	104.896,74
Clientes a Receber	52.957,66	30.491,00
Clientes a Receber	52.957,66	30.491,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**11.764,44**	**2.842,07**
Investimentos	9.869,77	0,00
Investimentos	9.869,77	0,00
Imobilizado	1.894,67	2.842,07
Máquinas, Equipamentos e Ferramentas	4.736,77	4.736,77
(-) Depreciações Acumuladas	(2.842,10)	(1.894,70)

BALANÇO PATRIMONIAL - 2023

Nome : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INIDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ : 27.912.883/0001-62
OAB : 3719/17
Folha : 1

	31/12/2023	31/12/2022
ATIVO	**930.273,24**	**993.184,77**
ATIVO CIRCULANTE	**917.703,57**	**981.420,33**
Caixa e Equivalentes de Caixa	748.245,91	928.462,67
Caixa	20.712,57	32.906,47
Bancos	84.591,12	56.262,29
Aplicações Financeiras	642.942,22	839.293,91
Clientes a Receber	169.457,66	52.957,66
Clientes a Receber	169.457,66	52.957,66
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**12.569,67**	**11.764,44**
Investimentos	11.622,40	9.869,77
Investimentos	11.622,40	9.869,77
Imobilizado	947,27	1.894,67
Máquinas, Equipamentos e Ferramentas	4.736,77	4.736,77
(-) Depreciações Acumuladas	(3.789,50)	(2.842,10)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 68
Rúbrica

BALANÇO PATRIMONIAL - 2023

Nome : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INIDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ : 27.912.883/0001-62
OAB : 3719/17
Folha : 2

	31/12/2023	31/12/2022
PASSIVO	**930.273,24**	**993.184,77**
PASSIVO CIRCULANTE	**34.872,64**	**12.807,28**
Fornecedores	3.651,00	835,40
Fornecedores e Serviços	3.651,00	835,40
Obrigações Trabalhistas	337,05	1.078,68
Pró-Labore a Pagar	337,05	1.078,68
Obrigações Fiscais	20.475,39	10.517,48
Impostos e Contribuições a Recolher	20.475,39	10.517,48
Obrigações Sociais	409,20	375,72
INSS a Recolher	409,20	375,72
Adiantamentos de Clientes	10.000,00	0,00
Adiantamentos de Clientes	10.000,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**895.400,60**	**980.377,49**
Capital Social	10.000,00	10.000,00
Capital Integralizado	10.000,00	10.000,00
Lucros Acumulados	885.400,60	970.377,49
Lucros Acumulados	885.400,60	970.377,49

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, apresentando um total de R$ 930.273,24 (novecentos e trinta mil, duzentos e setenta e três reais , vinte e quatro centavos), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa/entidade, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e idoneidade dos documentos. Ressalva-se que a responsabilidade do profissional fica restrita apenas ao aspecto técnico, uma vez que operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa/entidade.

BRASILIA-DF, 31 de Dezembro de 2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 69 Rúbrica

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
801 - Empresário - CPF 611.372.861-72

JOSILENE FERREIRA DOS SANTOS
CONTADORA - CPF 829.220.471-72 - CRC DF-015724/O-6

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - 2023

Nome : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INIDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ : 27.912.883/0001-62
OAB : 3719/17
Folha : 1

	31/12/2023	31/12/2022
(=) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**1.110.532,43**	**1.584.110,92**
Receitas De Prestação de Serviço	1.110.532,43	1.584.110,92
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**(109.449,42)**	**(131.112,40)**
Impostos e Contribuições sobre Receita Operacional	(109.449,42)	(131.112,40)
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**1.001.083,01**	**1.452.998,52**
(-) CUSTO DOS PRODUTOS OU MERCADORIAS VENDIDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	**0,00**	**0,00**
(=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO	**1.001.083,01**	**1.452.998,52**
(-) DESPESA OPERACIONAL	**(116.722,71)**	**(85.462,42)**
Despesas Administrativas	(52.066,26)	(56.250,73)
Despesas Financeiras	(27.016,94)	(15.164,29)
Outras Despesas Operacionais	(37.639,51)	(14.047,40)
(=) LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	**884.360,30**	**1.367.536,10**
(+/-) OUTRAS RECEITAS E OUTRAS DESPESAS	**0,00**	**0,00**
(=) LUCRO ANTES DAS PROVISÕES PARA CSLL E IR	**884.360,30**	**1.367.536,10**
(-) PROVISÕES PARA CSLL E IR	**0,00**	**0,00**
(=) LUCRO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	**884.360,30**	**1.367.536,10**
(-) PARTICIPAÇÕES	**0,00**	**0,00**
(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	**884.360,30**	**1.367.536,10**
(+) RECEITA DE ATIVIDADES	**0,00**	**0,00**
(-) DESCONTOS CONCEDIDOS	**0,00**	**0,00**
(+) OUTRAS RECEITAS	**92.170,67**	**37.817,85**
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	92.170,67	37.817,85
(=) RECEITAS LÍQUIDA DE ATIVIDADES	**976.530,97**	**1.405.353,95**
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	**976.530,97**	**1.405.353,95**
(-) DESPESAS DE ATIVIDADE	**0,00**	**0,00**
SISTEMA DE AJUSTES	**0,00**	**0,00**
(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	**976.530,97**	**1.405.353,95**
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	**976.530,97**	**1.405.353,95**

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado, apresentando um lucro de R$ 976.530,97 (novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais , noventa e sete centavos), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa/entidade, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e idoneidade dos documentos. Ressalva-se que a responsabilidade do profissional fica restrita apenas ao aspecto técnico, uma vez que operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa/entidade.

BRASILIA-DF, 31 de Dezembro de 2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 70
Rubrica

JSC CONTABIL LTDA

LUAN - 19:01:20

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - 2023

Nome : ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INIDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ : 27.912.883/0001-62
OAB : 3719/17
Folha : 2

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
801 - Empresário - CPF 611.372.861-72

JOSILENE FERREIRA DOS SANTOS
CONTADORA - CPF 829.220.471-72 - CRC DF-015724/O-6

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 71
Rubrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 72
Rúbrica

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Distrito Federal
Certifico que o presente Balanço Patrimonial do ano de 2013 encontra-se registrado neste Conselho.
em 23 / 05 / 2017
Brasília/DF, 11 / 03 / 2014.
Willian Alves de Oliveira
Comissão de Sociedades
Matrícula 283
Oficial da Secretaria da OAB/DF
OAB/DF

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 73
Rúbrica

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o(a) advogado(a) **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA** possui inscrição **ORIGINARIA** nesta Seccional sob o nº **13074**, desde **12/11/1996**, em situação NORMAL, sem anotação de impedimento para o exercício da advocacia, não sofreu nenhuma punição disciplinar por este Conselho Seccional e Nada Consta até a presente data que desabone sua conduta, estando Adimplente com as obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, Thiago Alves Pedroso, *Assistente do Setor de CADASTRO*, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA

Secretário-Geral da OAB/DF

A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida no QRCODE ao lado ou link: https://oab-df.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/
Chave de autenticidade: **3e86acc2-936f-4376-98c5-5ad4bbb4ca4c**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 74
Rubrica

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **611.372.861-72**

Nome: **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA**

Data de Nascimento: **13/09/1973**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **19/05/1992**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **04:58:22** do dia **15/01/2024** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **B250.0FB8.7641.5E1C**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 75
Rubrica

DECLARAÇÃO

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n° 27.912.883/0001-62, por intermédio de seu representante legal o Sr. ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, portador da Carteira de Identidade - RG nº 1.196.794 – SSP/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 e do CPF nº 611.372.861-72 DECLARA, sob as penas da lei, para fins do disposto no inciso V, art. 27, da Lei federal n° 8.666/93 que:

1. Cumprindo o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, assim como assume o compromisso de declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo à sua habilitação;

2. Declara expressamente a inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação;

3. Declara expressamente que a empresa não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante;

4. Declara expressamente o cumprimento dos requisitos de habilitação.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2024.

JOSE ANTONIO AZEVEDO LEAO:21283214253
Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO AZEVEDO LEAO:21283214253

ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE:27912883000162
Assinado de forma digital por ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE:27912883000162
Dados: 2024.02.27 13:51:26 -03'00'

.....

(assinatura do representante legal)

SCS Q. 02, Bl. C, Lote 22, Sala 609, Brasília/DF – CEP nº 70.300-902– TEL: (61) 3297.4609
CNPJ/MF nº 27.912.883/0001-62 – Email: amattao@yahoo.com.br